

Gabinete do Prefeito

# LEI COMPLEMENTAR Nº 002 / 2 004

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ OTÁVIO SCHOLL, Prefeito do Município de Engenheiro Coelho, Estado São Paulo, etc., no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

# <u>TÍTULO I</u>

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

# <u>CAPÍTULO I</u>

# Das Disposições Gerais

- Art. 1º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho, organizado nos termos desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários:
- I os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, velhice, inatividade, falecimento e reclusão; e

II – proteção à maternidade e à adoção.





Gabinete do Prefeito

- Art. 2º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho, de caráter contributivo e solidário, e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e pelos seus servidores ativos e inativos e pensionistas.
- Art. 3º O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho rege-se pelos seguintes princípios:
  - I universalidade de participação nos planos previdenciários;
  - II irredutibilidade do valor dos benefícios:
- III veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
- IV custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;
- V subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VI valor mensal das aposentadorias e pensões não serão inferiores ao salário mínimo e nem superiores ao subsídio do Prefeito, de acordo com o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal;





Gabinete do Prefeito

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional.

# <u>CAPÍTULO II</u>

#### Dos Beneficiários

Art. 4º - Os beneficiários do regime de previdência social de que trata sta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

## <u>Seção l</u>

#### Dos Segurados

- Art. 5º Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.
- § 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo .emporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.
- § 2º Excluem-se da categoria de segurados de que trata o "caput" deste artigo, o inativo e o pensionista que na data da publicação desta Lei estejam recebendo benefício diretamente do Tesouro Municipal, bem como os servidores que nesta data tenham implementado os requisitos necessários à sua concessão.
- § 3º Permanece vinculado ao regime de que trata esta Lei, aquele que for:





Gabinete do Prefeito

- I cedido para outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios ou dos Municípios, ainda que o regime previdenciário destes permita a filiação em tal condição;
  - II cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista; e
  - III afastado ou licenciado do cargo efetivo para:
  - a) tratar de interesses particulares;
- b) o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;
  - c) desempenho de mandato classista;
  - d) acompanhar cônjuge ou companheiro; ou
  - e) qualquer espécie de licença sem remuneração.
- § 4º Ao servidor de que trata o § 3º, desde que não perceba remuneração, caberá manter a sua contribuição individual, bem como a contribuição do Município, para fins da contagem do respectivo tempo de contribuição.
- § 5º O recolhimento das contribuições, para o regime de que trata esta Lei, nas hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do § 3º, correspondente à contribuição do Município e do servidor, é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

## Subseção I





Gabinete do Prefeito

## Da Inscrição

Art. 6º - A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Engenheiro Coelho.

Parágrafo Único. - Os servidores municipais mencionados no art. 5º que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

## Subseção II

## Da Suspensão de Inscrição

Art. 7º - O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de três meses consecutivos, ou seis meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

## Subseção III

# Do Cancelamento de Inscrição

Art. 8º - Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Engenheiro Coelho.

## <u>Seção II</u>

# Dos Dependentes





Gabinete do Prefeito

- Art. 9º Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:
  - I o cônjuge, a companheira ou o companheiro;
- Il o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos de idade ou inválido;

III - os pais;

- IV irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos de idade ou inválido.
- § 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.
- § 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.
- § 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos nos incisos III e IV.





Gabinete do Prefeito

§ 6º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes, desde que comprovada a união estável, concorrendo para fins de pensão e de auxílio reclusão com os dependentes previstos nos incisos l e ll.

## Subseção I

## Da Inscrição dos Dependentes

Art. 10. - Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei a contar de seu ingresso no serviço público municipal.

Parágrafo Único. - É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados junto ao órgão gestor do regime de previdência de que trata esta Lei.

## Subseção II

Da Perda da Qualidade Segurado e de Dependente

Art. 11. - A perda da qualidade de segurado e de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada à percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado;

II - para o (a) companheiro (a), pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;





Gabinete do Prefeito

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VI - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende;

VII - pela exoneração ou demissão do servidor.

# CAPÍTULO III

## Da Base de Cálculo das Contribuições

- Art. 12. Considera-se base de cálculo das contribuições o valor constituído pelo vencimento ou subsídio de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado, excluídas:
- I função de confiança, exceto se integrar à remuneração de contribuição do servidor, conforme especificada em lei;
- II cargo em comissão, exceto se integrar à remuneração de contribuição do servidor, conforme especificada em lei;





Gabinete do Prefeito

III – em razão do local de trabalho:

IV - as diárias para viagens;

V - a ajuda de custo;

VI - as parcelas de caráter indenizatório;

VII – o abono de permanência.

- § 1º O servidor efetivo investido em cargo em comissão que optar, exclusivamente, pela percepção da remuneração fixada para esse cargo terá como base de contribuição previdenciária o valor da remuneração inerente ao respectivo cargo efetivo.
- § 2º Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificasse as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.
- § 3º A base de cálculo das contribuições no caso de inativos e de pensionistas equivale, respectivamente, aos valores dos proventos e das pensões.

# <u>CAPÍTULO IV</u>

## Da Contagem do Tempo de Contribuição

Art. 13. - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade





Gabinete do Prefeito

privada, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

- § 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.
- § 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.
- § 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.
- Art. 14. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.
- Art. 15. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 13, para mais de um benefício.

## TÍTULO II

Das Prestações em Geral





Gabinete do Prefeito

# CAPÍTULO I

## Das Espécies de Prestações

- Art. 16. O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:
  - I quanto ao segurado:
  - a) aposentadoria por invalidez;
  - b) aposentadoria compulsória;
  - c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
  - d) aposentadoria voluntária por idade;
  - e) aposentadoria especial de professor;
  - f) auxílio-doença;
  - g) salário-família;
  - h) salário-maternidade.
  - II quanto ao dependente:
  - a) pensão por morte;
  - b) auxílio-reclusão.
- § 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei, observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho e demais legislação infraconstitucional em vigor.
- § 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.





Gabinete do Prefeito

## <u>Seção I</u>

#### Dos Benefícios

## Subseção I

## Da Aposentadoria Por Invalidez

- Art. 17. O servidor será aposentado por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.
- § 1º O servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.
- § 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença de que trata o art. 23 por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.
- § 3º Expirado o período do auxílio-doença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.
- § 4º O lapso compreendido entre a data de término do auxílio-doença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.
- § 5º O ônus financeiro assim como o pagamento do auxílio-doença a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.





Gabinete do Prefeito

- § 6º O servidor que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.
- § 7° É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 54 desta lei.
- § 8º A aposentadoria por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

## <u>Subseção II</u>

## Da Aposentadoria Compulsória

- Art. 18. O servidor será aposentado compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 1° A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idadelimite de permanência no serviço ativo.
- § 2° É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 54 desta lei.

## <u>Subseção III</u>

## Da Aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição

Art. 19. - O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:





Gabinete do Prefeito

- I sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II tiver trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
  e,
- IV tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 1º É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 54 desta lei.
- § 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- Art. 20. Ressalvado o direito adquirido do artigo 50, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
  - III vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e





Gabinete do Prefeito

- IV dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- § 1° É assegurado reajuste ao benefício descrito no caput na forma do art. 55 desta lei.
- § 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

## Subseção IV

## Da Aposentadoria Voluntária por Idade

- Art. 21. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha cumulativamente:
  - I tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- II tempo mínimo de cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e
- III sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher;
- § 1° É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 54 desta lei.
- § 2º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.





Gabinete do Prefeito

## <u>Subseção V</u>

## Da Aposentadoria Especial de Professor

- Art. 22. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 19, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos.
- § 1º Considera-se como de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula
- § 2° É assegurado o reajuste desse benefício na forma do art. 54 desta lei.
- § 3º A aposentadoria de que trata este artigo vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

## Subseção VI

## Do Auxílio-Doença

- Art. 23.- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.
  - § 1º O auxílio-doença será precedido de inspeção médica.
- § 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxíliodoença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.





Gabinete do Prefeito

- § 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.
- § 4º Se concedido novo beneficio decorrente da mesma doença, dentro dos sessenta dias seguintes à cessação dos beneficios anterior, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.
- § 5º O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para o exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado.

# Subseção VII

#### Do Salário-Família

- Art. 24. O salário-família será devido ao servidor ativo ou ao aposentado, cuja remuneração ou proventos seja igual ou inferior ao limite estipulado para a concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, observadas as seguintes condições:
- § 1º Consideram-se dependentes econômicos para efeitos de percepção do salário-família, os filhos ou equiparados de até dezoito anos de idade ou inválidos ou incapazes.
- § 2º Quando pai e mãe forem segurados do Regime de que trata esta lei, ambos terão direito ao salário-família.





Gabinete do Prefeito

- § 3º O valor limite mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- § 4º Tendo havido divórcio ou separação judicial dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo encargo ficar o sustento do menor.
  - § 5º O direito ao salário-família cessa automaticamente:
- l por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- Il quando o filho ou equiparado completar dezoito anos de idade, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido ou incapaz, a contar do mês seguinte ao da cessação da invalidez ou incapacidade;
  - IV pelo falecimento, exoneração ou demissão do servidor; ou
- V quando a remuneração do servidor ou os proventos do aposentado ultrapassarem o valor previsto no caput deste artigo.

## <u>Subseção VIII</u>

#### Do Salário-Maternidade

Art. 25. - O salário-maternidade é devido à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.





Gabinete do Prefeito

- § 1º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada.
- § 2º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.
- § 3º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.
- § 4º À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção é devido salário-maternidade pelo período de:
  - I cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
  - II sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
  - III trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

# <u>Subseção IX</u>

#### Da Pensão

- Art. 26. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida aos mesmos a contar:
- I do dia do óbito, se requerida até trinta dias da data de sua ocorrência.





Gabinete do Prefeito

- II da data do requerimento, quando requerida após 30 dias da data do óbito;
  - III da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
- IV da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.
- § 10 É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 54 desta lei.
- Art. 27. Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:
- I sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
  - Il desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.
- § 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
  - Art. 28. O valor da pensão por morte será concedido respeitando:
- I o valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou





Gabinete do Prefeito

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

Parágrafo Único. O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os incisos I e II deste artigo, previsto no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41, é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação dessa Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

- Art. 29. Observado o disposto no art. 9º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.
- § 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.
- § 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.
- Art. 30. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.
- § 1º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão rateada, em partes iguais, entre os que se habilitarem.
- § 2º Reverterá em favor dos demais dependentes à parte daquele cujo direito à pensão cessar.



Gabinete do Prefeito

- § 3° O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.
- § 4° A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
- § 5° Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles à parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.
- § 6° O pensionista de que trata da pensão por morte presumida deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do Instituto de Previdência Social o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

## Art. 31. - A cota da pensão será extinta:

I – pela morte do pensionista;

II – para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III – pela cessação da invalidez.

Parágrafo Único.- Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Art. 32. - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado a prescrição disposta nesta Lei.



Gabinete do Prefeito

- Art. 33. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.
- Art. 34. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, quando só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo Único. - A soma do valor das pensões cumuladas não poderá ultrapassar o teto do Poder a que estava vinculado o segurado.

Art. 35. - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## <u>Subseção X</u>

#### Do Auxílio-Reclusão

- Art. 36. O auxílio-reclusão é devido à família do servidor ativo, nos seguintes casos:
- I quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;





Gabinete do Prefeito

- II durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva.
- § 1º O auxílio-reclusão corresponderá à remuneração do cargo efetivo do segurado e será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.
- § 2º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.
- § 3º Na hipótese de fuga do segurado, o beneficio será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.
- § 4º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.
- § 5º O valor do auxílio-reclusão a que se refere o "caput" será na forma estabelecida para o REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, reajustado nas mesmas bases e proporções deste.

## <u>Seção II</u>

Das Disposições Relativas às Prestações

## Subseção I

#### Do Abono de Permanência

Art. 37. - O Segurado que preencher os requisitos para aposentadoria constante nas alíneas "a", "c", "d" e "e" do inciso I, art. 16 desta Lei, optar pelo





Gabinete do Prefeito

prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência, mensal, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

## Subseção II

## Do pagamento dos benefícios

- Art. 38. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas até o 5º dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.
- Art. 39. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvados os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo Único. O beneficio devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

- Art. 40. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º ou na falta deles, a seus sucessores nos termos da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
- Art. 41. Salvo quanto ao desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecidos em sentença judicial, o benefício





Gabinete do Prefeito

não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

# CAPÍTULO II

## Do Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

- Art. 42. No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.
- § 2º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.
- § 3° Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria não poderão ser:
  - I inferiores ao valor do salário mínimo;
  - II superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no





Gabinete do Prefeito

serviço público do respectivo ente; ou

- III superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
- § 4° Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

# CAPÍTULO III

## Das Regras de Transição

- Art. 43. É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma prevista no art. 42 e segs. desta Lei, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, quando o servidor preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:
- I tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
  - III contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e





Gabinete do Prefeito

- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.
- § 1° O servidor de que trata este artigo que não cumprir as exigências para aposentadoria na forma dos incisos acima terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1°, III, a, e § 5° da Constituição Federal, na seguinte proporção:
- I três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima até 31 de dezembro de 2005:
- Il cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma prevista nos incisos acima a partir de 1º de janeiro de 2006.
- § 2° É assegurado reajuste a esse benefício na forma do art. 54 desta lei.
- § 3° Na aplicação do disposto no caput, o segurado professor, que, até 15 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 1º do art. 22.
- Art. 44. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de qualquer dos poderes e aos inativos,





Gabinete do Prefeito

servidores e militares, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 45. - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

# <u>CAPÍTULO IV</u>

## Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

- Art. 46. Para fins de concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio da Previdência Social é vedada à contagem de tempo de contribuição fictício.
- Art. 47. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma do artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do Regime Próprio da Previdência Social.
- Art. 48. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único. - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador seja o total desse tempo





Gabinete do Prefeito

em anos civis e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

- Art. 49. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.
- Art. 50. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo Único. - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

# <u>CAPÍTULO V</u>

## Da Gratificação Natalina

- Art. 51. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.
- § 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá à proporcionalidade da manutenção do





Gabinete do Prefeito

benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º - A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro a ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

# CAPÍTULO VI

# Das Disposições Gerais

- Art. 52. Prescreve em dez anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
- Art. 53. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

## <u>Seção l</u>

## Dos Reajustes de Aposentadorias e Pensões

Art. 54. - As aposentadorias que tratam as alíneas "a" a "e" do inciso I e alínea "a" do inciso II, ambos do art. 16, será assegurado o reajustamento destes benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.





Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. - Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreiras respectivos, para sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Art. 55. - Para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição que trata o art. 20 desta lei, será assegurado o reajustamento neste caso, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

# TÍTULO III

#### Plano de Custeio

Art. 56. - O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Engenheiro Coelho, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma dos Capítulos I e II deste Título.

Parágrafo Único. - O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

# <u>CAPÍTULO I</u>

Da Contribuição do Segurado





Gabinete do Prefeito

- Art. 57. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição por estes da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 12.
- § 1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, a alíquota definida em lei específica.
- § 2° Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratific**ação** natalina, será observada a mesma alíquota.
- § 3º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, caberá ao segurado a obrigação de recolhimento diretamente ao ENGPREV das contribuições pessoais e patronais, considerando a base de cálculo previsto no art. 12.

# CAPÍTULO II

## Da Contribuição do Município

Art. 58. - A contribuição do Município de Engenheiro Coelho, através dos órgãos Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o ENGPREV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo Único. - A alíquota de contribuição de que trata o caput deste artigo será definida em lei específica.





Gabinete do Prefeito

- Art. 59. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.
- Art. 60. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como às transferências referentes à amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 64.

Parágrafo Único. - O déficit atuarial apurado na data de criação do Instituto poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 61. - A contribuição social do Município, através dos órgãos Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o ENGPREV será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

## <u>TITULO IV</u>

## Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 62. - A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao ENGPREV até o quinto dia do mês subseqüente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.





Gabinete do Prefeito

Art. 63. - O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Art. 64. - Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, quando houver inadimplência deste por prazo superior a 30 (trinta) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e repassado ao ENGPREV o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

Art. 65. - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

# TÍTULO V

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

# <u>CAPÍTULO I</u>

Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro





Gabinete do Prefeito

- Art. 66. Fica criado nos termos desta Lei, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO ENGPREV autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta Lei.
- Art. 67. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO ENGPREV, tem sede e foro na cidade de Engenheiro Coelho.
- Art. 68. O ENGPREV é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.
  - Art. 69. O prazo de sua duração é indeterminado.
- Art. 70. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.
- Art. 71. Compete ao ENGPREV contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

## CAPÍTULO II





Gabinete do Prefeito

### Dos Órgãos

- Art. 72. A estrutura técnico-administrativa do ENGPREV compõe-se dos seguintes órgãos:
  - I Conselho de Administração;
  - II Diretoria Executiva; e
  - III Conselho Fiscal.
- § 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do ENGPREV, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consangüíneo ou afim até o segundo grau.
- § 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o "caput" deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.
- § 3º Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até trinta dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

### <u>Seção l</u>

Do Conselho de Administração





- Art. 73. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação e orientação superior do ENGPREV, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.
- Art. 74. O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Chefe do Executivo, 1 (um) pela chefia do Legislativo, 1 (um) pelos servidores inativos.
- § 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Executivo.
- § 2º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Executivo, dentre os membros por ele indicados.
- § 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.
- § 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.
- § 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o exconselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.
- § 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu





Gabinete do Prefeito

Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

- § 7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.
- § 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.
- § 9º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.
- § 10. Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

### <u>Subseção I</u>

Da Competência do Conselho de Administração

- Art. 75. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:
- l aprovar e alterar o regimento interno do próprio Conselho de Administração;
- Il estabelecer a estrutura técnico-administrativa do ENGPREV, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;





- III aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do ENGPREV:
- IV participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
  - V autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
  - VI autorizar a aceitação de doações;
  - VII determinar a realização de inspeções e auditorias;
- VIII acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
  - IX autorizar a contratação de auditores independentes;
- X apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XI estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;
  - XII elaborar e aprovar seu Regimento interno;
  - XIII autorizar a contratação de que trata o art. 71;
- XIV autorizar a Diretoria Executiva a adquirir ou alienar bens imóveis do ENGPREV:





Gabinete do Prefeito

XV - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

### Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

- Art. 76. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:
- I dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III designar o seu substituto eventual;
- IV encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do ENGPREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao ENGPREV;
- VI praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

### <u>Seção II</u>

#### Da Diretoria Executiva

Art. 77. - A Diretoria Executiva é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho - ENGPREV.





Gabinete do Prefeito

- Art. 78. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente e de um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 72.
- § 1º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor Administrativo-Financeiro, sem prejuízo das atribuições deste cargo.
- § 2º O Diretor Administrativo-Financeiro será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Chefe do Executivo, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.
- § 3º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.
- Art. 79. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

# <u>Seção III</u>

Das Competências

Art. 80. - Compete à Diretoria Executiva:





Gabinete do Prefeito

- I cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;
- II submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do ENGPREV;
- III decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do ENGPREV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- IV submeter às contas anuais do ENGPREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;
- VI julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;
- VII expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do ENGPREV:
- VIII decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art. 81. - Ao Diretor-Presidente compete:

Rua Euzébio Batistela, nº 2000 - Parque das Indústrias PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000 pmec@terra.com.br DEUS É FIEL



- I cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- II convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;
  - III representar o ENGPREV em suas relações com terceiros;
  - IV elaborar o orçamento anual e plurianual do ENGPREV;
  - V constituir comissões;
- VI celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas às diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- VII autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do ENGPREV, observado o disposto no art. 73;
- VIII avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao ENGPREV.
  - Art. 82. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:
  - I conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
  - II promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
  - III gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios





- IV administrar e controlar as ações administrativas do ENGPREV;
- V praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- VI acompanhar e controlar a execução do plano de beneficios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
  - VII controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- VIII praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro:
  - IX controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- X acompanhar o fluxo de caixa do ENGPREV, zelando pela sua solvabilidade;
- XI coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil:
- XII avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos:
- XIII elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;





Gabinete do Prefeito

XIV - administrar os bens pertencentes ao ENGPREV;

XV - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

### Seção IV

#### Do Conselho Fiscal

- Art. 83. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de ENGENHEIRO COELHO ENGPREV.
- Art. 84. O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo e 1 (um) pelos servidores ativos, através de seu órgão de classe.
- § 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.
- § 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.
- § 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.
- § 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.





Gabinete do Prefeito

- § 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.
- § 6º Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.
- § 7º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou, no mínimo, por dois conselheiros.
- § 8º O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de dois membros.
- § 9º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, dois votos favoráveis.
- § 10. Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.
- § 11. Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

### <u>Seção V</u>

Da Competência do Conselho Fiscal





- Art. 85. Compete ao Conselho Fiscal:
- I eleger o seu presidente;
- II elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
- III examinar os balancetes e balanços do ENGPREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros:
  - IV examinar livros e documentos;
  - V examinar quaisquer operações ou atos de gestão do ENGPREV;
  - VI emitir parecer sobre os negócios ou atividades do ENGPREV;
  - VII fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do ENGPREV, bem como dos balancetes;
- XI praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
  - XII sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.





Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

### CAPÍTULO III

### Do Patrimônio e das Receitas

Art. 86. - O patrimônio do ENGPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 89 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º.

Parágrafo Único. - O patrimônio do ENGPREV será formado de:

- I bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- Il os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos:
  - III que vierem a ser constituídos na forma legal.
- Art. 87. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.
- Art. 88. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao ENGPREV.

# <u>Seção Única</u>

Origens dos Recursos





- Art. 89. Os recursos do ENGPREV originam-se das seguintes fontes de custeio:
- l contribuições sociais do Município de Engenheiro Coelho, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;
  - II contribuições sociais dos segurados;
- III rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
  - IV aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;
  - V bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
  - IX dotações orçamentárias;
- X transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;





Gabinete do Prefeito

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único. - As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao ENGPREV por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 90. - Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao ENGPREV alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 91. - Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320, de 1964 e alterações subseqüentes, o ENGPREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo Único. - Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de sessenta dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 92. - Observadas as normas gerais da Lei de Licitações, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do ENGPREV, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração.





Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único. - A alienação não poderá ser, a cada ano, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

# CAPÍTULO IV

### Das Aplicações Financeiras

Art. 93. - As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do ENGPREV aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo Único. - A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do ENGPREV serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

### Art. 94. - Ao Instituto é vedado:

 I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração direta e aos respectivos segurados;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

## <u>TÍTULO VI</u>

Da Taxa de Administração





Gabinete do Prefeito

Art. 95. - A taxa de administração para custeio do regime próprio de previdência, incidente sobre as contribuições pessoais e patronais, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

# <u>TÍTULO VII</u>

### Das Disposições Finais

- Art. 96. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Engenheiro Coelho, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.
- Art. 97. O Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do ENGPREV relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.
- Art. 98. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.
  - Art. 99. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 100. Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Complementar Municipal nº 001, de 10 de Junho de 2 002, que criou o





Gabinete do Prefeito

Fundo de Previdência e Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Engenheiro Coelho.

Prefeitura Mynicipal de Engenheiro Coelho, 05 de Julho de 2 004.

JOSÉ/OTÁMO SCHOLL Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro de Editais da Prefeitura Municipal na data supra, conforme dispõe o artigo 66, da LOMEC.

JOSÉ OTÁVIO VIEIRA Diretor da Secretaria